



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 147/2017.

Ass.: “Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas municipais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 147/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Paulo Monaro).

2 - Deu entrada na Casa em 08 de dezembro de 2017.

3 - A matéria: “Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas municipais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

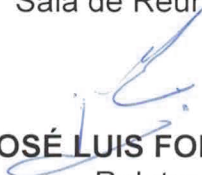
Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer da Procuradoria nº 42/2018, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de abril de 2018.


JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -


GERMINA DOTTORI

- Presidente -

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 17/04/2018
HORA: 16:23

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
147/2017

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 147/2017 Assegura aos
professores e demais servidores das

Chave: DC9CB

PROTOCOLO
04648/2018





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

032
8

PARECER Nº 42/2018 – LOPP.

PROCESSO: 03473/2018.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 147/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Monaro, que institui “Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas municipais o direito a alimentação pelo programa de merenda escolar”.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls. 01/02.

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

33
g

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende instituir “assegurar aos professores e demais servidores das escolas públicas municipais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar”, traduzindo a nosso sentir, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, afrontando diretamente o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da merenda escolar e definir seus beneficiários é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

34
8

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Neste sentido já decidiu o TJSP. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181903-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

35

g

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a inclusão do mel de abelha na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Itatiba. Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação à Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, todos da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Liminar convalidada e pedido julgado procedente”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051426-61.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 01/08/2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.013/2014, de autoria parlamentar, do Município de Franca, dispondo sobre o fornecimento de alimentação escolar diferenciada para alunos diagnosticados como diabéticos, obesos ou celíacos, nas escolas da rede pública local. 2. Estadeado o vício de iniciativa, considerando-se que ao Poder Executivo é atribuída a competência legislativa quando a matéria envolva administração pública, aí englobado o ensino público, culminando em ofensa ao princípio da separação dos Poderes a subsistência da lei em exame, tal como promulgada. 3. Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2 e 47, II, XI, XIV e XIX, “a”,

g



336
9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

da Constituição Estadual. 4. A criação de despesas sem indicação da fonte de custeio, não oferece compatibilidade com os artigos 25, 174, III e 176, I, da Carta Bandeirante. 5. Julgaram procedente a ação". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074872-64.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 13/03/2015)

13. Sendo assim, com as devidas vênias, opino pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 147/2017.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de março de 2018.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara